



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044315-82.2013.815.2001

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Maria José Teixeira Lopes Gomes
Advogado : Hilton Hril Martins Maia
Apelado : Banco Santander S.A.
Advogados : Elisia Helena de Melo Martini e Henrique J. P. Simão

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE PARCELA. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS INICIAIS. IRRESIGNAÇÃO APENAS SOBRE MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FORÇA MAIOR PARA A PROPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE APELO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.014 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

- Quando a argumentação desenvolvida pela apelante nas razões recursais não fora apresentada na peça de ingresso e sequer discutida durante a tramitação do

feito na instância *a quo*, o pedido recursal configura inovação, não podendo ser conhecido em sede de apelo, sob pena de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

- As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

- Observando-se clara a inovação recursal, em manifesto descompasso com o objeto da demanda devidamente delimitado na petição inicial, resta impossível o conhecimento das insurgências.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria José Teixeira Lopes Gomes** contra sentença de fls. 78/79 prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação de Revisão de Parcela, ajuizada em face do **Banco Santander S.A.**

Na sentença, o magistrado julgou improcedentes os pedidos iniciais ante a ausência de provas efetivas a indicar que os juros mensais pactuados no contrato seriam os efetivamente cobrados.

Em suas razões recursais, fls. 81/90, a apelante sustenta a ilegalidade da capitalização mensal de juros com periodicidade inferior a um ano e da utilização da Tabela Price.

Argumenta que há abusividade na taxa de juros remuneratórios, porquanto acima da taxa de juros média praticada no mercado para a mesma espécie de contrato.

Alega, ainda, que o contrato firmado cumula a comissão de permanência com outros encargos moratórios, requerendo a

revisão contratual, com a repetição do indébito.

Pugna, por fim, pelo provimento do apelo, com a reforma da sentença, a fim de que o banco recorrido seja condenado ao pagamento em dobro de todos os valores indevidamente cobrados.

Contrarrazões, arguindo preliminarmente inépcia da inicial, em razão da inobservância do art. 285B do CPC. No mérito, requer o desprovimento do apelo, fls. 92/115.

A Procuradoria de Justiça opina pela rejeição da preliminar suscitada nas contrarrazões e pelo não conhecimento do apelo no tocante à alegada cumulação da comissão de permanência com outros encargos, por inovação recursal. No mérito, opina pela manutenção da sentença, fls. 143/145.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Contam os autos que Maria José Teixeira Lopes Gomes ajuizou a presente demanda alegando que, após formalizar contrato de financiamento com o banco apelado, ficou configurada a onerosidade do contrato, restando clara a diferença entre a taxa de juros efetivamente cobrada e a que foi ajustada no contrato, ante o valor das parcelas cobradas mensalmente.

O juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos iniciais, por entender inexistentes provas efetivas a indicar que os juros mensais pactuados no contrato seriam os efetivamente cobrados.

Insatisfeita com a decisão, a apelante interpôs recurso

voluntário pugnando pela declaração de ilegalidade da capitalização mensal dos juros e uso da Tabela Price, além de se insurgir quanto à taxa de juros remuneratórios, à cumulação de comissão de permanência com outros encargos, requerendo, ao final, a revisão do contrato e a repetição do indébito em dobro de todos os valores indevidamente cobrados.

Pois bem. Atenta aos autos, verifico que a argumentação devolvida pela recorrente nas razões recursais não foi, em nenhum momento, apresentada em sua petição inicial e sequer discutida durante a tramitação do feito na instância *a quo*.

De acordo com os termos da inicial, a insurgência da autora, ora apelante, diz respeito tão somente à cobrança de valor diverso daquele contratado. Tanto é assim, que à fl. 04, ressalta que *“esta demanda não possui o condão de discutir o Sistema de Amortização, a elevada taxa de juros aplicada, nem a restituição de Taxa de cadastro e de Taxa de Emissão de Boleto cobrados no contrato”*.

Neste contexto, o pedido recursal configura clara inovação. Isso porque a matéria a ser discutida na lide não deve ser conhecida quando arguida apenas em sede de recurso apelatório, por não fazer parte do pedido formulado, exceto se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, nos termos do art. 1.014 do Código de Processo Civil de 2015. Senão vejamos:

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA DE MORA. COBRANÇA DE TARIFA DE CONTRATAÇÃO, DESPESA

COM TERCEIROS E TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. **Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado, caracterizando inovação recursal. O magistrado não pode analisar, em sede de recurso, tese que não foi debatida pelo juiz a quo ou arguida durante o processo de conhecimento, inteligência do art. 1.014, CPC, salvo se provar que não o fez por motivo de força maior, o que não é o caso dos autos.** (TJPB; APL 0002836-80.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 22/07/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. VÍCIO ULTRA PETITA. DECOTE DO EXCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACUTAÇÃO EXPRESSA. TARIFA DE CADASTRO E IOF. LEGALIDADE. REGISTRO DE CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz analisar todas as questões discutidas pelas partes, nos limites em que postas. Restando evidenciado que a sentença extrapolou o rol de pedidos constante na inicial, deve-se decotar o excesso, sem implicar em nulidade da sentença. **Compete à parte autora alegar, na petição inicial, o fato, fundamentos jurídicos do pedido e o pedido, sendo-lhe vedado inovar no recurso, por caracterizar ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, além de causar surpresa ao litigante adverso.** É devida a capitalização de juros no contrato firmado pelas partes se houve pactuação neste sentido, seja de forma expressa ou numérica. Conforme entendimento do STJ por meio da Súmula nº 566, é admitida a cobrança da tarifa de

cadastro aos contratos celebrados posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. É devido o IOF por imposição legal, consoante RESP 1.251.331/RS, cabendo à instituição financeira repassá-lo ao erário. A repetição do indébito deve ser de forma simples nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. (TJMG; APCV 1.0701.12.032240-2/002; Rel. Des. Amorim Siqueira; Julg. 05/07/2016; DJEMG 29/07/2016) **(grifei)**

Com essas considerações, observada a regra insculpida no art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 23 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA